DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1292/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/555/2013
PROTOCOLO	: 1384003
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR	: MATIAS GONSALES SOARES (DIRETOR PRESIDENTE)
CONTRATADO	: MXM INSTALAÇÕES DE GÁS LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 022/2012
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: CARTA CONVITE Nº 004/2012
OBJETO	: SERVIÇOS PARA ADEQUAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, COM MEDIÇÃO INDIVIDUALIZADA POR TELEMETRIA, NOS RESIDENCIAIS MONT VERT E VILLAGE TAYAMA.
VALOR	: R$ 78.805,76 (SETENTA E OITO MIL OITOCENTOS E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Carta Convite nº 004/2012, que originou a Contrato Administrativo nº 022/2012, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Mxm Instalações de Gás Ltda., tendo por objeto os serviços para a adequação de rede de distribuição de gás natural, incluindo o fornecimento de materiais, com medição individualizada por telemetria, nos residenciais Mont Vert e Village Tayama.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-8581/2015 (fls. 585 - 588), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15197/2015 (fl. 589) manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização e execução contratual e dos termos aditivos nº 1 e 2.

É o relatório.

Verifica-se por meio da documentação em análise que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento licitatório, ou seja, contempla as exigências legais impostas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

No que se refere ao Contrato Administrativo nº 022/2012 e os 1º e 2º termos aditivos, este foi devidamente formalizado, com as cláusulas legais necessárias, estabelecendo condições para a sua execução e dentro dos prazos regimentais.

A Nota Orçamentária nº 124/2012 atende as determinações do art. 58[2] da Lei Federal nº 4.320/64, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A execução financeira do referido contrato, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, encontra-se de acordo com a legislação regente, restando clara a sua regularidade:

Notas de empenho	R$ 76.200,42
Notas Fiscais	R$ 76.200,42
Ordens de pagamento	R$ 76.200,42

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório Carta Convite nº 004/2012, que originou o Contrato Administrativo nº 022/2012, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Mxm Instalações de

[1] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
[2] O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Gás Ltda., os 1º e 2º termos aditivos e a sua execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I "a", II, III e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande, MS, 03 de março de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.